



DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ Nº 02/10

ASSUNTO: ESTABELECE NORMAS PARA CRIAÇÃO, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, VERIFICAÇÃO, CESSAÇÃO DE ATIVIDADES ESCOLARES DE ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, E DE EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ, ESTADO DO PARANÁ

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pela Lei Municipal Nº 2759/07, e tendo em vista o que consta na Portaria Nº 001/10 - COMED/Pguá, de 02 março de 2010, das Câmaras da Educação Básica e da Legislação e Normas.

DELIBERA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A criação, autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental, a renovação da autorização de funcionamento, verificação, a cessação de atividades escolares dos estabelecimentos municipais do Ensino Fundamental e suas modalidades, e de experiência pedagógica, ficam sujeitos às normas desta Deliberação, exclusivamente aplicáveis para as escolas integrantes da Rede Municipal de Ensino de Paranaguá.

Art. 2º A instituição dos estabelecimentos municipais de Ensino Fundamental e suas modalidades fazem-se mediante os seguintes e sucessivos atos:

I - ato de criação;

II - ato de autorização para funcionamento;

III - ato de renovação da autorização de funcionamento;

IV - ato de cessação das atividades.

Art. 3º Os atos de que trata o artigo anterior devem ser necessariamente, precedidos pela verificação das condições prévias, ou do funcionamento dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único A verificação é atribuição da Secretaria Municipal de Educação Ensino Integral - SEMEDI, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação - COMED/Paranaguá.



Art. 4º Os atos criação, autorização para funcionamento, renovação da autorização de funcionamento e de cessação das atividades escolares correspondem, cada um, a processos independentes.

Parágrafo Único A orientação à administração municipal, para montagem dos processos próprios previstos nesta Deliberação, é atribuição da SEMEDI.

Artigo 5º A autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos- Fase I, na Rede Municipal de Ensino, são atos de competência do Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, mediante parecer preliminar do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único Os estabelecimentos de ensino são obrigados a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestam a autorização para o seu funcionamento ou o reconhecimento.

Art. 6º Considera-se em situação irregular o estabelecimento de ensino ou curso não autorizado, ou cujo prazo de autorização de funcionamento esteja vencido.

§1º Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por estabelecimento de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§2º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade, são de responsabilidade "a priori" da entidade mantenedora e/ou administração do estabelecimento que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

§3º parágrafo A entidade mantenedora, seus representantes legais e os responsáveis pela administração escolar que forem responsabilizados pelo funcionamento de estabelecimento ou curso em situação irregular serão, após o devido processo, declarado inidôneos para o exercício de atividades de administração ou de direção, e para qualquer pleito junto ao Sistema Municipal de Ensino, desde sua constatação, pelo prazo de até 3 (três) anos.

§4º Havendo a reincidência citada no parágrafo anterior, o responsável pelo estabelecimento de ensino que descuidar da vida legal da escola, será a responsabilizado administrativamente, em conformidade com as normas do direito público, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paranaguá, e das normas da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.



CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO SEÇÃO DAS FINALIDADES

Art. 7º A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência das condições indispensáveis à autorização para funcionamento ou à renovação da autorização de funcionamento de escola da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo Único A verificação também se destina para instruir o processo de cessação das atividades escolares, constituindo seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.

Art. 8º A verificação pode ser:

- I - prévia;
- II - adicional;
- III - complementar;
- IV - especial.

Art. 9º A Verificação Prévia é a que se destina a constatar o atendimento das condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, com vistas à autorização inicial para seu funcionamento.

Parágrafo Único A verificação prévia se fará somente após o encaminhamento da carta consulta à SEMEDI, nos termos desta Deliberação.

Art. 10 A verificação adicional é a que se destina a constatar a existência das condições básicas para a implantação de nova modalidade de estudo ou séries, anos e fase do ensino fundamental em estabelecimento Municipal já autorizado ou reconhecido.

Parágrafo Único A verificação prévia se fará somente após o encaminhamento da CARTA CONSULTA à SEMEDI, nos termos desta Deliberação.

Art. 11 A verificação complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, com vistas ao reconhecimento.

Art. 12 A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimento de ensino ou para instruir processo de



cessação de atividades, ou ainda para apurar melhores situações referentes a processo em tramitação no COMED.

Art. 13 Em qualquer de suas formas, a verificação se realiza por Comissão de Verificação, para cada caso, designada por ato do Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral.

§1º A Comissão de Verificação será composta por, no mínimo, três professores ou especialistas ligados à área de atuação pretendida.

§2º Conselheiro titular ou suplente do COMED também poderá integrar a Comissão de Verificação, independente de sua câmara de atuação.

§3º Não poderá integrar a Comissão de Verificação, dirigente ou membro do corpo docente, técnico ou administrativo do estabelecimento em questão.

Art. 14 À Comissão de Verificação cabe constatar e analisar:

I- no plano da documentação: verificar a autenticidade de cada documento;

II - no plano dos requisitos especificações materiais, verificar sua existência objetiva e sua adequação à modalidade ao nível de ensino pretendido.

Parágrafo Único A análise do II só se fará após cumprido e satisfeito o disposto o I.

Art. 15 A Comissão de Verificação deve redigir um relatório comprovando a veracidade das declarações contidas no processo sobre a existência das condições básicas para o início das atividades escolares pretendidas ou sobre o fim a que se destinou a comissão.

Art. 16 A Comissão de Verificação Complementar deve redigir seu relatório, atestando a existência dos recursos institucionais, físicos, humanos e pedagógicos que assegurem as atividades propostas, a regularidade da gestão administrativa e o cumprimento do Projeto Político Pedagógico em processo.

Art. 17 A Comissão de Verificação instalada para se pronunciar sobre acordos de cooperação deve redigir relatório descrevendo as características do respectivo projeto e atestar a existência dos recursos em cada uma das instituições envolvidas.

Art. 18 A Comissão de Verificação, com a finalidade de instruir processo de cessação de atividades escolares, deverá descrever suas causas e características, analisar a situação da documentação escolar e encaminhar, se for o caso, as situações pendentes para regularização.

SEÇÃO II - DA MATÉRIA DE VERIFICAÇÃO

Art. 19 No plano da documentação, constitui o objeto de verificação:

I - quanto ao estabelecimento:

- a) cópia do ato de criação;
- b) prova do ato de autorização para funcionamento, quando se tratar de verificação adicional ou complementar;
- c) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade à vida escolar de cada aluno;
- d) descrição da oferta do curso pretendido e o modo de implantação, esclarecendo se é gradativo ou simultâneo, e se existe acordo de cooperação.

II - quanto ao imóvel:

- a) certidão que comprove a propriedade do município emitida pelo cartório de registro de imóveis da comarca;
- b) prova de direito de uso do edifício, no caso de o imóvel não ser do município;
- c) planta baixa com cortes e elevações;
- d) laudo atualizado expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- e) licença da Vigilância Sanitária;
- f) em caso de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, anexar documento firmado entre as diferentes mantenedoras, descrevendo:
 - 1) o direito do uso do prédio;
 - 2) delimitação com exatidão da área de atuação de cada mantenedora: o que está sendo objeto da cessão e quais as condições de gozo do direito de uso, tanto em termos de duração, quanto de limitações impostas.

III - quanto ao pessoal docente e técnico:

- a) fotocópia do curso superior em licenciatura plena específica para atuação no ensino fundamental, prevendo situações conforme o artigo 8º da Lei Municipal 113/09 e suas alterações, no que se refere ao plano de cargos, carreira e remuneração do Magistério Público de Paranaguá;
- b) fotocópia do diploma de graduação em Pedagogia, ou em nível de pós-graduação no caso das funções específicas de suporte pedagógico (Direção, Coordenação Pedagógica e Orientação Pedagógica).

Art. 20 No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais, constituem objeto de verificação, observando-se os padrões da



qualidade fixados pela legislação pública estadual e municipal específica, tais como:

I - instalações adequadas para:

- a) sala de aula com, no mínimo, 1m² (um metro quadrado) por aluno;
- b) complexo higiênico sanitário, com, no mínimo, 02 (dois) banheiros, contendo um total de 02 (dois) bebedouros, 04 (quatro) pias, 05 (cinco) vasos sanitários e 02 (dois) mictórios para cada grupo de 120 (cento e vinte) alunos;
- c) sala ambiente adequada de acordo com o Projeto Político Pedagógico.

II - instalações específicas com salas para:

- a) administração;
- b) serviço técnico - pedagógicos;
- c) corpo docente;

III - área livre para a prática de educação física e recreação;

IV - mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades do Projeto Político Pedagógico;

V - acervo bibliográfico atualizado e adequado para o atendimento das finalidades pedagógico - educativas e inclusivas do curso pretendido;

VI - acesso e disponibilidade dos meios de comunicação: telefone, internet, equipamentos para informática.

Parágrafo Único O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a Legislação Pública Estadual e Municipal que rege a matéria.

Art. 21 A SEMEDI, por seu setor próprio, estabelecerá formulários com os requisitos e as especificações exigíveis em cada uma das situações previstas de acordo com o estabelecido nesta Deliberação.

CAPÍTULO III - DO ATO DE CRIAÇÃO DA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 24 A autorização para funcionamento é o ato mediante o qual o Poder Público Municipal, através da SEMEDI, no exercício de sua obrigação de zelar pelo padrão de qualidade da educação pública, após parecer favorável do COMED, permite o funcionamento das atividades escolares em estabelecimento de ensino público, integrando - o à sua rede e ao Sistema Municipal de Ensino.



Parágrafo Único O ato de autorização de funcionamento a ser emitido pelo Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral é decorrente do Parecer favorável emitido pelo COMED.

Art. 25 O ato de autorização para o funcionamento é indispensável para a instalação de:

I - novo estabelecimento municipal do Ensino Fundamental e suas modalidades;

II - novo nível ou modalidade de ensino em estabelecimento municipal já em funcionamento, em especial, a oferta da Educação de Jovens e Adultos - Fase I, ou ainda de modalidade da Educação Infantil;

III - séries, anos e fase dos anos finais do ensino fundamental em estabelecimento de ensino que oferta apenas as séries iniciais ou a Fase I da Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo Único Quando o instituidor for o Poder Público Municipal, a criação e autorização para funcionamento poderão constituir um único e mesmo ato, desde que sejam respeitadas as exigências estabelecidas para ambos os processos.

Art. 26 O pedido de autorização para funcionamento de curso do Ensino Fundamental e suas modalidades devem ser instruído pelos seguintes documentos:

I - ofício dirigido ao titular da SEMEDI subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - requerimento dirigido ao Presidente do COMED, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora, solicitando o Ensino Fundamental especificando as idades que serão atendidas;

III - carta Consulta contendo os seguintes elementos:

- a) justificativa para implantação pretendida;
- b) documentação da escola;
- c) ato de criação do estabelecimento e portaria Municipal do(a) Diretor(a) e do(a) Secretário (a) do estabelecimento;
- d) imóvel, abrangendo a documentação, plantas, descrição das instalações e demais informações necessárias a avaliação da sua adequação ao Projeto Político Pedagógico;
- e) laudo do Corpo de Bombeiros;



- f) licença da Vigilância Sanitária;
- g) regimento escolar, ou adendo, se for o caso;
- h) projeto político pedagógico;
- i) descrição da gestão escolar;
- j) recursos humanos e materiais disponíveis;
- k) anuência do Conselho Escolar, quando este já estiver regimentalmente constituído.

Art. 27 São de uso obrigatório os modelos Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final e Ficha Individual, aprovados pelo COMED, por proposta da SEMEDI.

Parágrafo Único Enquanto o Sistema Municipal de Ensino não oficializar modelos próprios de documentos, serão seguidos os modelos ainda aprovados pelo Sistema Estadual de Ensino.

Art. 28 Em todo documento escolar expedido pelo estabelecimento deve constar, obrigatoriamente, o endereço da localização do estabelecimento, o nível de ensino que oferta e o número do ato de autorização para funcionamento ou de renovação de sua autorização.

Art. 29 No caso de proposta para funcionamento de escola pública Municipal onde no mesmo prédio escolar funcionem diferentes mantenedoras, o pedido de autorização de funcionamento deverá ser encaminhado ao COMED, com informação e parecer preliminar da SEMEDI, estabelecendo claramente os espaços e a autonomia de cada mantenedora.

Art. 30 Elaborado o processo, o pedido de autorização para funcionamento deve ser encaminhado por Ofício ao Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, devendo o setor competente da SEMEDI, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, adotar as seguintes providências:

I - constituir Comissão para Verificação Prévia ou Adicional;

II - elaborar relatório, com base nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Verificação, atestando a veracidade das informações constantes no processo, mediante parecer específico;

III - encaminhar o processo ao setor próprio da SEMEDI, para despacho do Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, que enviará o processo ao COMED.

Art. 31 O setor competente da SEMEDI deve proceder à análise do processo, encaminhando as diligências que forem necessárias, a fim de



formular parecer conclusivo, favorável ou não, ao pedido de autorização, antes de enviá-lo ao COMED.

§1º Sendo pedido favorável, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal de Educação Ensino Integral, e este o remeterá por Ofício ao COMED.

§2º Sendo o pedido desfavorável, o processo será devolvido à escola, que poderá:

- a) Solicitar reconsideração do parecer, apresentando argumentação baseada em fatos novos relevantes dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis após o recebimento do processo;
- b) Ingressar com novo pedido, reformulando o processo nos aspectos deficitários.

Art. 32 Nenhum estabelecimento Municipal de Ensino poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, séries, anos e fase, sem ato expresso de autorização emitido pelo Secretário Municipal de Educação Ensino Integral, nos termos desta Deliberação.

Parágrafo Único Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo o (a) responsável responder pelos danos que vier causar na vida escolar e pessoal dos alunos.

Art. 33 No caso de funcionamento de Experiência Pedagógica permitida pela legislação, à autorização para funcionamento só poderá ser concedida mediante parecer expresso favorável do COMED, antes do início das atividades.

Art. 34 Quando se tratar de pedido de autorização para funcionamento de novo nível, modalidade, séries, anos e fase no âmbito do Ensino Fundamental, e de Educação de Jovens e Adultos - Fase I, a instituição deverá encaminhar à SEMEDI, cópia do Regimento Escolar com a proposta das alterações pretendidas.

Art. 35 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de cinco anos.

§1º A prorrogação do prazo deverá ser requerida pela escola em processo próprio, e após parecer favorável do COMED, o ato será expedido pelo Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral.

§2º A prorrogação do prazo de autorização poderá ser por período idêntico ou inferior ao concedido no ato de autorização inicial, e poderá ser diferente de escola para escola, conforme as condições de cada estabelecimento.

§3º Os processos com os pedidos de prorrogação da autorização de funcionamento deverão dar entrada na SEMEDI com antecedência de pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do término do ano civil.

Art. 36 O estabelecimento, curso, séries, anos e fase ou modalidade que não for implantado no decorrer do prazo de 01 (um) ano após o Parecer favorável do COMED, terá sua autorização para funcionamento cancelada mediante ato revogatório da SEMEDI.

Art. 37 Todos os atos referentes à vida legal da escola deverão ser publicados na imprensa credenciada pelo Município de Paranaguá.

CAPÍTULO V - DO RECONHECIMENTO

Art. 38 O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Municipal atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e dessa forma o integra plenamente ao Sistema Municipal de Ensino.

§1º O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao nível modalidade ofertados.

§2º O estabelecimento, para todos os efeitos legais, fica reconhecido juntamente com reconhecimento de qualquer um de seus cursos.

§3º A implantação de novo nível, curso ou modalidade, ainda que em estabelecimento reconhecido, exige processos específico de autorização para funcionamento e ulterior reconhecimento.

§4º No caso de experiência pedagógica, dar-se-á processo de reconhecimento após sua avaliação pelo COMED.

Art. 39 O processo de reconhecimento deve ser instruído com a seguinte documentação:

I - ofício dirigido ao titular da SEMEDI subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;



II - requerimento dirigido ao Presidente do COMED, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora, solicitando o Ensino Fundamental especificando as idades que serão atendidas;

III - prova do ato de autorização para funcionamento;

IV - indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de autorização, com especial relevo às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos.

§1º o pedido de reconhecimento somente poderá ser formulado após decorridos 12 (doze) meses do ato de autorização.

§2º para os casos de cursos cuja duração seja de até 01 (um) ano, o pedido de reconhecimento poderá ser encaminhado após a sua implantação.

§3º o pedido de reconhecimento deve ser protocolado até 120 (cento e vinte) dias antes de esgotado a vigência da autorização.

§4º o pedido de reconhecimento, que deve ser feito pelo diretor legalmente constituído, ouvido o Conselho Escolar quando se tratar de estabelecimento da Rede Pública Municipal.

Art. 40 Protocolado o pedido de reconhecimento, a SEMEDI, por seus órgãos competentes procederá verificação complementar sobre as condições físicas, materiais, humanas e pedagógicas do estabelecimento, com especial atenção para:

I - projeto político pedagógico desenvolvido;

II - o Regimento escolar;

III - a gestão do estabelecimento;

IV - a documentação escolar, sua regularidade e autenticidade;

V - os recursos humanos, materiais e ambientais.

Parágrafo Único A comissão de verificação complementar terá prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar seu relatório, a contar da data do ato de designação.

Art. 41 O relatório da comissão de verificação complementar deve fazer parte integrante do processo, podendo propor:



I - concessão do reconhecimento;

II - prorrogação do prazo de autorização;

III - negativa do reconhecimento.

§1º No caso dos incisos I e II, o processo deve ser encaminhado ao COMED, acompanhado do parecer técnico do Departamento competente da SEMEDI.

§2º No caso do inciso III, a instituição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, após o recebimento do ato oficial pelo representante legal, pode recorrer ao Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral que, à vista dos argumentos, determinará, ou não, nova verificação complementar.

§3º Sendo definitiva a decisão prevista no inciso III, a SEMEDI tomar as medidas cabíveis para a cessação gradativa das atividades escolares correspondentes.

Art. 42 À vista do parecer favorável do COMED, o Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral expedirá ato de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento.

§1º O ato de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento será concedido pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§2º Cabe à instituição, com o mínimo de antecedência de 120 (cento e vinte) dias úteis do término do ano civil no prazo de reconhecimento, solicitar à SEMEDI sua renovação.

§3º A renovação do reconhecimento será concedida após parecer favorável de comissão de verificação complementar designada especialmente para tal finalidade.

Art. 43 Para renovação do reconhecimento, exigir-se-á:

I - comprovante de aprovação de relatórios finais, a partir do último período de reconhecimento;

II - indicação de melhorias feitas no prédio em instalações;

III - atualização de materiais, equipamentos e acervo bibliográfico;



IV - comprovação que possui pessoal técnico - administrativo, especialistas e corpo docente, com menção de suas habilitações de acordo com as normas vigentes;

V - regimento com base na legislação;

VI - relatório da comissão de verificação complementar.

CAPÍTULO VI - DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 44 A cessação das atividades escolares de estabelecimento de ensino, de qualquer modalidade autorizada, é o ato pelo qual se determina a cessação gradativa ou simultânea de sua oferta, deixando de integrar o Sistema Municipal de Ensino podendo decorrer de:

I - decisão voluntária do Poder Público Municipal, denominando-se, "Cessação Voluntária das Atividades Escolares";

II - determinação do Poder Executivo, da SEMEDI ou do COMED, mediante ato expresse decorrente da prática de irregularidades graves por parte da escola, denominando-se "Cessação Compulsória das Atividades Escolares".

Art. 45 A cessação gradativa ou simultânea das atividades escolares pode ser:

I - temporária;

II - definitiva;

III - parcial;

IV - total.

Parágrafo Único Cabe ao setor competente da SEMEDI orientar, no que for necessário, o estabelecimento de Ensino em processo de cessação das atividades escolares.

Art. 46 A cessação voluntária de escola municipal só poderá ser feita com anuência preliminar do Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Escolar ou a comunidade local.

§1º Para o pedido de cessação voluntária, nos termos do caput do artigo, a SEMEDI deverá elaborar processo a ser encaminhado ao COMED,



indicando também os procedimentos a serem adotados em conjunto pela escola e pela secretaria, para salvaguardar os direitos dos educandos.

§2º Após análise do COMED, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SEMEDI expedirá ato próprio autorizando a suspensão das atividades e determinando as medidas cabíveis para salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.

§3º Expedido o ato de cessação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, o estabelecimento deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis.

§4º A suspensão de atividade somente será autorizada após a conclusão do período letivo em andamento.

§5º É responsabilidade do estabelecimento, sob a supervisão da SEMEDI, cumprir, com exatidão, o plano de execução da suspensão, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição e guarda da documentação escolar regular.

Art. 47 Quando a suspensão das atividades escolares for temporária, o respectivo Parecer do COMED e o ato de suspensão deverão indicar o período de vigência de suspensão das atividades, e que não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

§1º Uma vez decorrido o período máximo de 02 (dois) anos de suspensão, a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral:

- a) Deverá determinar a retomada das atividades escolares, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto seu prazo de autorização para funcionamento estiver vencido; ou
- b) Propor ao COMED a prorrogação do prazo de vigência da suspensão por mais um único período de até 02 (dois) anos, se for o caso; ou
- c) Solicitar a suspensão definitiva das atividades.

§2º A documentação escolar, durante o período de suspensão das atividades, deve permanecer no respectivo estabelecimento, sob a guarda e a responsabilidade da SEMEDI.

§3º Enquanto perdurar a suspensão de atividades, o estabelecimento é responsável pela expedição válida da documentação escolar eventualmente solicitada pelos alunos dele egressos.



§4º Caso a escola fique totalmente desativada temporariamente, a SEMEDI deve ficar com a guarda e expedição de documentos dos alunos egressos da escola desativada.

Art. 48 A sensação compulsória das atividades do estabelecimento de ensino ocorrerá de forma simultânea ou definitiva quando for assim definido pelo Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Escolar ou a comunidade local, e após Parecer do COMED, tendo em vista os índices de baixa demanda ou problemas de ordem técnica e de segurança do e no prédio, de reorganização das escolas, ou que não justifiquem sua manutenção.

Parágrafo Único Em qualquer caso de cessação compulsória, o estabelecimento fica proibido de receber novas matrículas para cursos, séries, anos e fases ou modalidade de ensino.

Art. 49 No caso de cessação definitiva das atividades escolares de um estabelecimento municipal de ensino, mediante revogação do ato de autorização para funcionamento, a SEMEDI deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo do interesse e direito dos alunos:

I - verificar a situação da vida escolar dos alunos, concedendo-lhes se for o caso, a transferência para outros estabelecimentos;

II - proceder ao recolhimento de arquivos do estabelecimento, salvaguardando sua autenticidade e integridade;

III - em caso de cessação apenas de curso, série ou modalidade, deve orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob a responsabilidade do próprio estabelecimento;

IV - para qualquer situação acima, informar os pais dos alunos e a comunidade local sobre a guarda e expedição dos documentos dos alunos.

CAPÍTULO VII - DA EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA

Art. 50 A experiência pedagógica tem por objetivo testar alternativas pedagógicas, e deve ser concebida em uma temporalidade limitada, deixando de portar a condição experimental ou não, ao término da proposta em estudo.

§1º Pelo seu caráter inovador, a experiência pedagógica deve ser acompanhada e avaliada periodicamente pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, durante o período de sua execução.



§2º A proposta de implantação da experiência pedagógica deve estar contida no Projeto Político Pedagógico explicitando seu pressuposto teórico metodológico, sua matriz curricular, seu sistema de avaliação, sua organização curricular e apresentar o número de crianças atendidas por esta experiência pedagógica.

§3º Será limitado o prazo de 01 (um) ano para adaptação e adequação do referido experimento de acordo com as diretrizes definidas pela SEMEDI, juntamente com o COMED.

§4º Sendo avaliado favoravelmente, o experimento pedagógico, ao final de sua execução integral será aprovado em ato próprio do COMED e da SEMEDI.

§5º O experimento pedagógico avaliado desfavoravelmente, poderá ser extinto a qualquer momento, com a emissão de Parecer do COMED.

§6º Semestralmente a SEMEDI deverá encaminhar ao COMED relatório avaliativo, com emissão de parecer sobre o desenvolvimento e o cumprimento do Projeto Político Pedagógico da experiência pedagógica.

CAPÍTULO VIII - DAS IRREGULARIDADES

SEÇÃO I - Da Apuração e das Sanções

Art. 51 A irregularidade consiste na ação ou na omissão contrária a qualquer norma do COMED e da legislação educacional ou municipal, relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único O indício de irregularidade pode originar-se de:

- a) verificação da SEMEDI ou do COMED;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia formal encaminhada a Ouvidoria Municipal, à SEMEDI ou ao COMED,
- d) solicitação da Ouvidoria Municipal ou de outro órgão do Poder Público.

Art. 52 A apuração de irregularidade será realizada por Comissão de Sindicância designada pelo Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral ou por pedido dele ao setor competente da Prefeitura Municipal.

§1º A comissão que tratará exclusivamente das questões educacionais, será constituída por no mínimo 03 (três) membros, entre os quais terá pelo menos 01 (um) professor integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, que deverá, obrigatoriamente, ter o mesmo ou maior nível funcional que o indicado, quando este for servidor público municipal.



§2º Aplicam-se à comissão as mesmas vedações constantes no § 3º do artigo 13 desta Deliberação.

§3º A comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de sua designação, relatório sobre os fatos e propor, ou não, ao Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral a aplicação de sanções previstas na legislação em vigor seu indiciado não exercer cargo público.

§4º Tratando-se de servidor público a comissão encaminhará o relatório ao Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, propondo, se for o caso, o afastamento da função e a instauração de processo administrativo, na forma da legislação própria.

§5º Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao indiciado o direito de ampla defesa.

Art. 53 As sanções, de acordo com as irregularidades são:

I - ao estabelecimento de ensino:

- a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) proibição da oferta das atividades irregulares;
- c) intervenção temporária.

II - aos responsáveis pelo estabelecimento:

- a) advertência, tendo em vista a natureza o alcance da irregularidade;
- b) destituição do cargo, a bem da educação;
- c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em estabelecimento sob a jurisdição do Sistema Municipal de Ensino.

§1º Todas as decisões, que impliquem, ou não, qualquer sanção, devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

§2º Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SEMEDI, ou conforme o caso, o COMED encaminhará cópia integral do respectivo processo à Assessoria Jurídica do Município para as cabíveis providências.

Art. 54 Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do COMED, o ato do Secretário Municipal deve determinar a sindicância, fazendo referência ao Parecer COMED.

SEÇÃO II - DA DEFINIÇÃO E GARANTIA DO PADRÃO DE QUALIDADE DO ENSINO



Art. 55 Compete ao Poder Público Municipal, definir os padrões de qualidade da estrutura física e pedagógica para a Educação Municipal, ouvidos os profissionais da educação, os órgãos do Sistema Municipal de Ensino e a sociedade organizada, através das diferentes formas de mobilização já asseguradas em Lei.

Art. 56 Compete ainda ao Poder Público Municipal, nos termos da legislação, garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelos estabelecimentos por ele mantidos, bem como sua conformidade aos seguintes princípios:

I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura a arte e o saber;

II - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - gestão democrática do ensino público, de acordo com as peculiaridades próprias da comunidade onde se insere a escola;

IV - valorização dos profissionais dedicados ao ensino e respeito às garantias dos profissionais da educação;

V - conhecer e seguir as metas e os objetivos previstos na Lei nº 69/07, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, em relação ao Ensino Fundamental e ao padrão de qualidade da estrutura física e da qualidade pedagógica;

VI - não admitir, sob qualquer alegação, nenhuma forma de discriminação ou segregação.

Parágrafo Único Todos os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino estão sujeitos, a qualquer momento, à inspeção do Poder Público Municipal.

Art. 57 Cabe à SEMEDI orientar e supervisionar o cumprimento, por parte dos estabelecimentos sob sua jurisdição, no que se refere ao Projeto Político Pedagógico e administrativa, em consonância com as diretrizes que regem o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único A fim de atender ao disposto no presente artigo, a SEMEDI, além das verificações anteriormente previstas, estabelecerá, por seus setores competentes, um acompanhamento continuado das atividades dos estabelecimentos de ensino, coordenando e promovendo medidas que possam



avaliar e aprimorar seu padrão de desempenho e sanar irregularidades eventualmente constatadas.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 São nulos os atos escolares praticados:

I - antes da autorização para funcionamento de estabelecimento ou curso;

II - após a sensação da autorização para funcionamento;

III - após a revogação dos atos de autorização para funcionamento ou de sua prorrogação.

Parágrafo Único Os danos causados aos alunos por infrações aqui descritas são de exclusiva responsabilidade do diretor ou servidor, quando praticados em desacordo com as normas legais ou das orientações da SEMEDI, podendo responder administrativamente por elas em decorrência.

Art. 59 Excepcionalmente, e nos casos que representam o interesse público, o Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral de Paranaguá poderá emitir ato de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental, ou de Jovens e Adultos - Fase I, com validade provisória.

§1º A autorização de que trata o caput deste artigo, terá validade máxima de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação do ato do Secretário.

§2º O ato de autorização emitido pelo Secretário Municipal de Educação deverá vincular o estabelecimento de ensino, para que no prazo dado na autorização, elabore o seu Projeto Político Pedagógico, seu Regimento Escolar e cumpra as demais disposições constantes no artigo desta Deliberação, e apresenta o processo à SEMEDI, para encaminhá-lo para apreciação do COMED.

§3º Apreciado o pedido de autorização do funcionamento, e com Parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, o Secretário Municipal de Educação emitirá o ato efetivo de autorização de funcionamento, revogando o ato provisório emitido, caso eles ainda não tenham sido extintos por decurso de prazo.

Art. 60 Cabe à SEMEDI, nos termos da Lei, zelar pelo cumprimento desta Deliberação.



Art. 61 Qualquer ato oficial emitido pela SEMEDI e/ou pelo COMED, contra pessoas ou escolas, somente será considerado definitivo após garantido amplo direito de defesa aos interessados.

Parágrafo Único O prazo de defesa será de 30 (trinta) dias úteis, a partir da notificação e da publicação do ato oficial.

Art. 62 Os estabelecimentos municipais em Ensino Fundamental adotarão a nomenclatura conforme as normas aprovadas por este COMED/Paranaguá.

Art. 63 O estabelecimento do Sistema Municipal de Ensino que tem cursos autorizados ou prorrogação de sua autorização de funcionamento, com 05 (cinco) anos, a partir da publicação da presente de Deliberação, deverá requerer a renovação da autorização de funcionamento, após a adequação de Projeto Político Pedagógico e seu Regimento escolar, no prazo máximo de até o dia 30 (trinta) de agosto de 2010, em conformidade com cronograma e as orientações a serem expedidas pela SEMEDI.

Parágrafo Único O prazo a que se refere o caput do artigo, poderá ser prorrogado pelo COMED, a pedido da SEMEDI, com justificativa e exposição de seus motivos.

Art. 64 Cada estabelecimento de ensino deverá ter, na sua estrutura, um(a) Diretor e um(a) Secretário(a), que nos termos da Lei, assinarão conjuntamente toda a documentação escolar.

§1º O(a) Diretor(a) terá a formação mínima de curso Normal de nível médio ou equivalente, com qualquer curso de licenciatura plena, ressalvados os casos de instituição especificamente dedicada à Educação Especial.

§2º O(a) Secretário(a) Escolar, será um profissional com a formação mínima de curso em nível médio.

§3º Nas escolas de pequeno porte, assim definidas formalmente por ato de Poder Público Municipal, e que não comportam na sua estrutura administrativa um(a) Secretário(a) Escolar, a documentação escolar será expedida na SEMEDI, e assinada pelo(a) Diretor(a) da respectiva escola de pequeno porte, e por profissional da SEMEDI, que, em caráter especial, será designado(a) como Secretário(a) por ato do Secretário Municipal de Educação, podendo no mesmo ato ser designado para atender a situação de várias escolas na mesma situação.



Art. 65 Questões do Ensino Fundamental dos anos iniciais, referentes à matrícula, idade escolar, duração inicial do curso, transferência de alunos, aproveitamento de estudos, inclusão de alunos fora do sistema escolar, avaliação do rendimento escolar e outras matérias relativas à vida escolar, EJA e Educação Especial, e outras, terão normas fixadas em Deliberações próprias a serem emitidas por este COMED/ Paranaguá.

Art. 66 Os casos omissos serão resolvidos, quando forem de natureza administrativa, pelo Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral e, se forem de caráter normativo, pelo COMED/Paranaguá.

Art. 67 Essa deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.